



PARECER JURÍDICO Nº 49/2023

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2022/070801-PMT

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2022-0005-PMT

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para construção do novo prédio da E.E.E.M Coronel Pinheiro Júnior, para assim atender as necessidades da Secretária Municipal de Educação de Tracuateua/PA.

ASSUNTO: Recurso Administrativo apresentado pelas empresas D&N ENGENHARIA LTDA e LVB CONSTRUTORA LTDA.

I – DO RELATÓRIO.

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas **D&N ENGENHARIA LTDA** e **LVB CONSTRUTORA LTDA**, já devidamente qualificadas no certame licitatório, que vieram através de seus representantes legais refutar decisão que veio a decretar a empresa **WJR EMPREENDIMENTOS LTDA** como vencedora do certame supramencionado.

Doravante, informa que o procedimento em tela, na sua fase de sessão de julgamento das propostas de deu em sessão pública realizada no dia 28/03/2023, contando com a participação das empresas aludidas.

Em prosseguimento, foi divulgado o resultado de julgamento do Presidente o qual, após análise das empresas licitantes, conforme histórico do procedimento que se encontra nos autos processuais, se estabeleceu a proposta vencedora.

Irresignada com a decisão que veio por estabelecer a empresa **WJR EMPREENDIMENTOS LTDA** como vencedora do certame, as empresas ora recorrentes, manifestaram interesse de interpor recurso via sistema, expondo seus motivos, os quais foram encaminhados à esta Procuradoria Jurídica.



As empresas **D&N ENGENHARIA LTDA** e **LVB CONSTRUTORA LTDA** apresentaram seus recursos tempestivamente, conforme determina a legislação federal, para a apresentação de recurso.

Posteriormente, fora disponibilizada as peças recursais, a fim de que, querendo, a empresa concorrente vencedora apresentasse suas respectivas contrarrazões.

Nesse contexto, verifico que a empresa **WJR EMPREENDIMENTOS LTDA** apresentara suas contrarrazões tempestivamente.

II – DO MÉRITO.

II.1 – DAS ALEGAÇÕES DOS RECORRENTES

Alega a recorrente **D&N ENGENHARIA LTDA** que a empresa vencedora, qual seja, **WJR EMPREENDIMENTOS LTDA**, em sessão de julgamento de propostas, teria deixado de apresentar junto aos seus documentos mídia eletrônica (pen drive, DVD ou CD-ROOM), consoante ao exposto no edital da licitação em comento.

Neste ínterim, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) teria aceitado como mídia eletrônica um QR-CODE onde estariam os documentos exigidos, todavia os demais participantes do certame teriam encontrado dificuldade em acessar tal mídia, não podendo atestar a existência da documentação exigida.

Antes de adentrar aos argumentos postos pela empresa **D&N ENGENHARIA LTDA**, vale pôr em relevo que a empresa **LVB CONSTRUTORA LTDA**, também recorrente, usara argumentação semelhante, de modo que qualquer análise quanto ao presente ponto caberá perfeitamente quanto as duas empresas recorrentes.

Logo, é de simples constatação que de fato a empresa ora vencedora não apresentara mídia digital em formatado de DVD, CD ou Pen Drive. Todavia, viera por demonstrar via QR-CODE a existência da documentação necessária, sendo atestado por servidor alheio ao certame o pleno funcionamento do meio digital entregue.



Neste cenário, se tem que o não cumprimento do edital é vício de grande vultura, porém no caso em tela não há do que se falar em descumprimento do instrumento editalício, ao passo que, por obviedade, se tal exigência fora plenamente cumprida por meio semelhante, seria forçoso não aceita-lo.

Em nada adianta extremo rigor quanto ao posto em edital se tais exigências estiverem em desacordo e venha a ferir sumariamente o princípio da universalidade do processo licitatório.

Assim, entendo que a inexistência de mídia tipo CD, DVD ou Pen Drive não possui o condão suficiente para a não classificação da empresa vencedora, ao passo que fora apresentado mídia que igualmente supre a exigência do edital, sendo, então, privilegiado o maior benefício/interesse municipal, bem como o não excesso de formalismo, como preconiza o ordenamento jurídico brasileiro quanto ao assunto.

Pois bem, outra argumentação exposta pela recorrente **D&N ENGENHARIA LTDA** seria a existência de vícios no cálculos de encargos utilizados perante a mão de obra posta, bem como quanto aos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI). Quanto tal argumento se vislumbra razão.

Ao analisar as planilhas de encargos sociais apresentadas, se vê que a empresa vencedora viera a reduzir a zero a sua contribuição quanto ao “Sistema S”, cujo recolhimento é obrigatório no que tange o regime de tributação adotado, qual seja, o Simples Nacional.

Neste cerne, a empresa vencedora acabara por apresentar proposta com preço menor ao reduzir os encargos supramencionados indevidamente, desrespeitando o item 10, a) do edital licitatório.

Outrossim, se nota que a empresa **WJR EMPREENDIMENTOS LTDA**, consoante documentação posta, bem como parecer técnico (nos autos – vol.11) de engenharia civil emitido por servidora habilitada e vinculada a Secretaria Municipal de Educação de Tracuateua (SEMED), viera por utilizar valores de mão de obra (servente)



abaixo do estabelecido em convenção coletiva de classe, fazendo então sua proposta possuir valor final menor do que o real.

Por fim, ao analisar as argumentações isoladas da recorrente **LVB CONSTRUTORA LTDA**, temos a expender:

A empresa recorrente aludida vem por expor que a vencedora WJR Empreendimentos teria deixado de numerar, assim como, não informara a quantidade de páginas na proposta apresentada.

Entendemos que, conforme já mencionado, tal erro supra somente possui caráter material, não possuindo o condão suficiente para invalidar uma proposta, sempre respeitando os princípios da universalidade, o não formalismo exacerbado e o imperioso interesse da administração.

Ademais a empresa LVB CONSTRUTORA LTDA se utiliza da argumentação que a empresa D&N ENGENHARIA LTDA teria utilizado base de preço desatualizada, divergente da base de preço posta pela Prefeitura de Tracuateua, bem como teria usado alíquotas de BDI dissonantes com o regime de tributação adotado por si.

Pois bem, compulsando os autos que a empresa D&N ENGENHARIA LTDA respeitara os ditames do edital e a legislação atinente, não ultrapassando o valor máximo posto em planilha de preços fornecida pela Prefeitura de Tracuateua.

Destarte, a não apresentação do BDI nos conformes do Simples Nacional, frente a determinada espécie empresarial, não se faz possível se a mesma não poderia ser exigida de empresas constituídas sob o formato Limitada (LTDA). Assim, se vê que fora apresentado BDI nos conformes do regime de tributação escolhido pela empresa.

II.2 – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa ora vencedora WJR EMPREENDIMENTOS LTDA em suas contrarrazões aos recursos interpostos viera, em suma, alegar erros materiais quanto as falhas apontadas pelas demais empresas participantes do processo licitatório.



Então vejamos, o não cumprimento do edital é vício de grande vultura, de modo que a não apresentação de dados ou o desrespeito ao exigido em lei são vistos como fator determinante para uma possível desclassificação, não sendo apenas meros erros materiais e sim erros substanciais.

Seria forçoso ignorar a sistemática utilizada pela empresa ora vencedora quanto a redução de encargos, somente com o argumento de que os valores podem vir a serem alterados ou que administração poderá aplicar sanções em caso de não cumprimento do objeto contratado.

Tais situações expostas vieram imperiosamente alterar o valor da proposta elencada e conseqüentemente fizeram desta vencedora por possuir menor monta, porém nada adianta se esta não está nos conformes da legislação atinente ou se poderá causar prejuízos futuros a Administração Pública pela sua não executividade.

Por fim, vislumbro motivos para desclassificação da proposta da empresa WJR EMPREENDIMENTOS LTDA, de modo que esta não viera a cumprir integralmente os ditames exigidos no edital, consoante fora oportunizado a todas as empresas, assistindo razão parcial nos motivos postos em peça recursal pelas empresas recorrentes.

Com base nos argumentos ao norte, verifico a procedência PARCIAL das razões recursais em face do certame em tela.

III. DA DECISÃO

Diante do exposto, esta procuradoria jurídica OPINA pelo conhecimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **D&N ENGENHARIA LTDA** e **LVB CONSTRUTORA LTDA** e no mérito dá-lhes provimento parcial, havendo viabilidade de reconsideração da ata de julgamento das propostas, reformando a decisão que declarara a empresa **WJR EMPREENDIMENTOS LTDA** como vencedora. De modo que, assim, as empresas **D&N ENGENHARIA LTDA** e **LVB CONSTRUTORA LTDA** e devem prosseguir no procedimento licitatório em comento.



Posto, encaminho os autos ao Presidente, para conhecimento e providências necessárias.

Tracuateua/PA, 24 de abril de 2023.

PEDRO JOSÉ MARINHO BITTENCOURT
Procurador do Município de Tracuateua/PA
OAB/PA 28.747

Pedro José Marinho Bittencourt
Procurador Jurídico
OAB nº 28747
Decreto nº 076/GP/PMT